FEVEREIRO DE 2025

ST Nºs 136 e 139//2025

NOTA TÉCNICA Nº 02/25

Subsídios à análise do PLP 22/2025 – Revalidação de Restos a Pagar Extintos

Consultores Designados (*)

(*)Conof/CD - Eugênio Greggianin, Francisco Lúcio P. Filho, Giordano Bruno A. Ronconi

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

© 2025 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as) e a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria de Orçamento, da Câmara dos Deputados ou de suas comissões.

RESUMO EXECUTIVO E PRINCIPAIS CONCLUSÕES

A presente Nota Técnica, a pedido de vários parlamentares[1], oferece subsídios para a apreciação do Projeto de Lei Complementar (PLP) 22/2025, que propõe a **revalidação de restos a pagar não processados cancelados em 31 de dezembro de 2024.** A Nota **não adentra no mérito da matéria.** Apenas avalia, de forma sucinta, a viabilidade jurídica, orçamentária e financeira da proposta. Entre as principais conclusões, destacam-se:

a) **Anualidade do orçamento público (CF, 165, III).** Considerada a dinâmica das finanças públicas e a recorrente escassez de recursos, a vigência anual possibilita a revisão periódica das prioridades orçamentárias pelo Legislativo;

b) **Inscrição da despesa em restos a pagar.** Sendo o orçamento anual, a regra geral é a de que todas as etapas da despesa (empenho, liquidação e pagamento) sejam realizadas no mesmo exercício financeiro. Como exceção, é possível prorrogar por certo tempo os efeitos (possibilidade de liquidação/pagamento) da autorização legislativa, desde que a despesa seja empenhada e inscrita em restos a pagar no respectivo exercício;

c) **Prazos, extinção do direito e cancelamento de restos a pagar.** Se não houve a inscrição da despesa no final do exercício, ou se cancelada em função do esgotamento do prazo para sua liquidação, extingue-se o direito e não há mais como dar continuidade às etapas seguintes (liquidação e pagamento);

d) **A revalidação dos restos a pagar extintos compromete a segurança jurídica e afeta o ato jurídico perfeito** (protegido pelo inciso XXXVI do art. 5º da CF), na medida em que afasta a validade dos atos de cancelamento realizados segundo todos os requisitos legais e formais. Ademais, não recupera as condições jurídicas e administrativas dos contratos ou convênios que vigoravam antes do cancelamento.

e) A revalidação **não se concilia com o artigo 167, inciso II, da CF**. O efeito final da recuperação de despesas extintas é o de uma autorização de gastos sem o devido processo orçamentário constitucional.

f) A revalidação proposta representa um **precedente jurídico de risco**. Pode dar margem a outros projetos de lei que se proponham a resgatar compromissos já extintos, inclusive empenhos já cancelados. Em havendo dívidas de exercícios anteriores não pagas, o instrumento adequado é seu pagamento como Despesa de Exercícios Anteriores (DEA), a conta do orçamento vigente (2025).

g) Do ponto de vista fiscal, o **projeto pode gerar um impacto financeiro estimado em até R$ 4,36 bilhões,** o que aumentará a disputa por recursos financeiros necessários à execução das demais despesas públicas nos exercícios de 2025 e 2026.

[1] Solicitações de trabalho nºs 136/25 e 139/25.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 5
1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS RESTOS A PAGAR 6
2. CONTRARIEDADE COM O ATO JURÍDICO PERFEITO 7
3. CONTRARIEDADE COM O ART. 167, II DA CONSTITUIÇÃO 9
4. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO E DETALHAMENTO DOS RESTOS A PAGAR REVALIDADOS **10**

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de solicitação de trabalho para que seja realizada uma Nota Técnica contendo subsídios à apreciação do PLP 22/2025, em especial acerca da possibilidade de revalidação de restos a pagar cancelados por não terem sido processados até 31/dez/2024.

2. Solicita-se, ademais, um levantamento contendo os principais dados relativos às programações que serão eventualmente beneficiadas com a aprovação do referido projeto de lei complementar.

3. O Projeto de Lei Complementar nº 22, de 2025 (PLP 22/2025), além de "revalidar" restos a pagar não processados já extintos, estende o prazo de sua liquidação até o final de 2026. De acordo com o Substitutivo aprovado no Senado:

> Art. 1º Os restos a pagar não processados, inscritos nos exercícios financeiros de 2019 a 2024, a que se referem o art. 172 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, **vigentes em dezembro de 2024 e cancelados, serão revalidados e poderão ser liquidados até o final do exercício de 2026**.
>
> § 1º A prorrogação de prazo para liquidação a que se refere o caput aplica-se exclusivamente a restos a pagar não processados relativos às despesas:
>
> I - cujo procedimento licitatório tenha sido iniciado; ou
>
> II - relativas a convênios ou instrumentos congêneres em fase de resolução de cláusula suspensiva.
>
> 2º Para a garantia da transparência e da rastreabilidade, os restos a pagar não processados revalidados nos termos do caput deverão observar o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, e na Lei Complementar nº 210, de 2024.
>
> § 3º Não poderão ser pagos valores relativos a obras e serviços que estejam sob investigação ou apresentem indícios de irregularidade, salvo se houver conclusão favorável das apurações, autorizando sua continuidade, ou se eventuais irregularidades forem sanadas, no prazo desta lei e nos termos da legislação vigente.(grifo nosso)

4. De acordo com o art. 172 da LDO 2024, citado no art. 1º do PLP:

> Art. 172. Os restos a pagar não processados inscritos a partir do exercício de 2019, vigentes no mês de novembro de 2023, e que se refiram a transferências realizadas pelos órgãos e entidades da administração pública federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios ou a descentralizações de crédito realizadas entre órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União **poderão ser liquidados até 31 de dezembro de 2024.**

5. Para melhor compreensão, segue o cronograma de eventos:

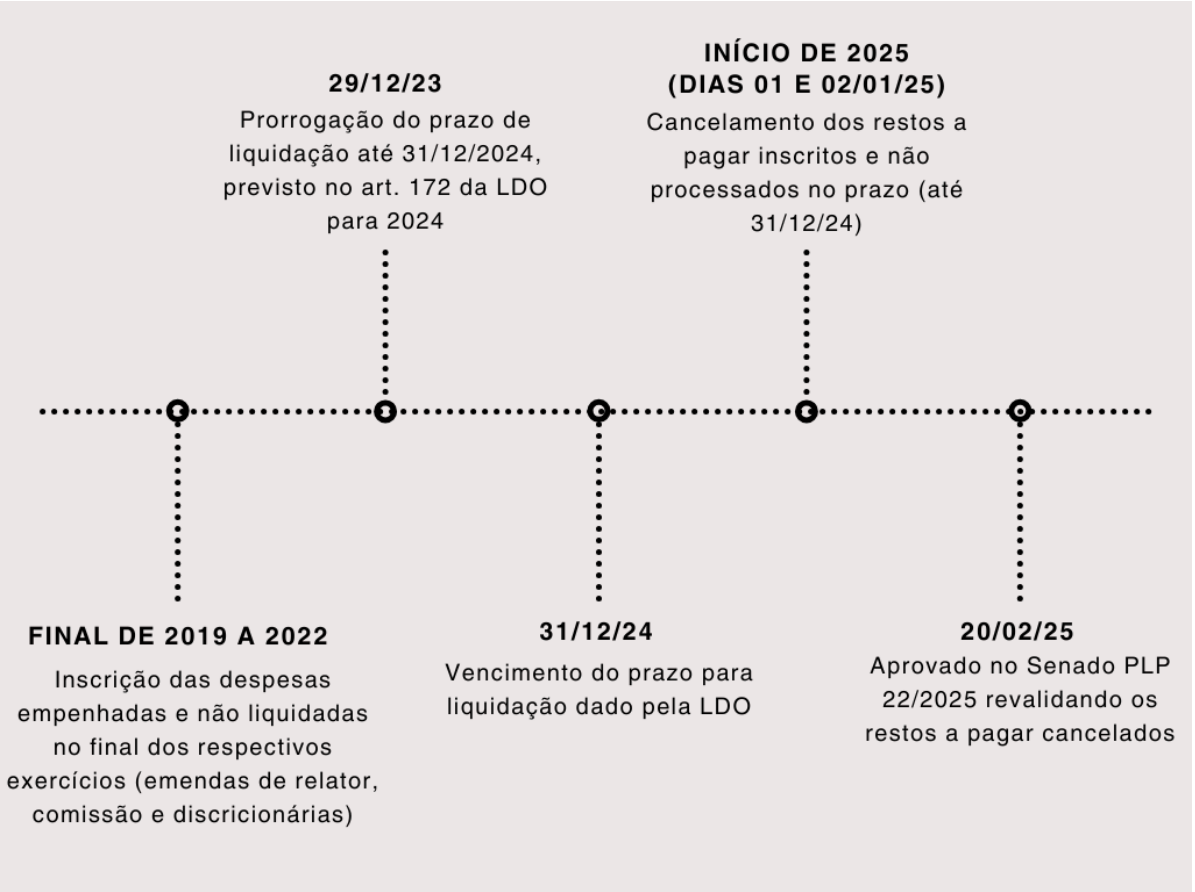

1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS RESTOS A PAGAR

6. O projeto trata de restos a pagar não processados, que correspondem a despesas empenhadas, mas ainda não liquidadas no exercício financeiro ao qual pertenciam. O cancelamento de restos a pagar ocorre quando uma despesa empenhada e inscrita em restos a pagar não é liquidada dentro do prazo estabelecido em decreto.

7. **Execução da despesa pública**. A “realização das despesas” depende da autorização orçamentária anual. O empenho é o primeiro estágio da execução orçamentária, ato que vincula a despesa autorizada ao exercício financeiro correspondente.

8. Um dos princípios clássicos do orçamento público é o da anualidade das autorizações. A vigência limitada a um exercício financeiro permite que o Legislativo, diante da dinâmica das finanças públicas e da escassez de recursos, possa revisar suas prioridades.

9. Como regra geral, a realização de todas as etapas da despesa (empenho, liquidação e pagamento) deveria ocorrer no mesmo exercício financeiro.

10. Como exceção, é possível prorrogar os efeitos da autorização legislativa, desde que a despesa seja inscrita em restos a pagar no encerramento do exercício financeiro de emissão da nota de empenho. A existência de despesa autorizada na forma restos a pagar inscritos e válidos (não cancelados) é condição necessária para prolongar o prazo de realização da despesa.

11. Se não houve a inscrição no encerramento do exercício, ou se a inscrição foi cancelada, como apresentado no PLP, não há mais como dar continuidade às etapas de liquidação e pagamento. Isso porque o empenho que amparou a inscrição em restos a pagar não pode mais ser utilizado, em vista da expiração do prazo e da consequente decadência da respectiva autorização orçamentária (ou seja, do crédito orçamentário).

12. Atualmente, os restos a pagar encontram-se disciplinados na Lei nº 4.320/64 e no Decreto nº 93.872/86, além de disposições temporárias nas LDOs.

13. O procedimento detalhado dos restos a pagar não processados está previsto no art. 68 do Decreto nº 93.872/86, destacando-se as seguintes disposições:

> Art. 67. Considerem-se Restos a Pagar as despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.
>
> § 1º Entendem-se por processadas e **não processadas**, respectivamente, as despesas liquidadas e as não liquidadas, na forma prevista neste decreto. (...)
>
> Art. 68. A inscrição de despesas como restos a pagar **no encerramento do exercício financeiro de emissão da Nota de Empenho** depende da observância das condições estabelecidas neste Decreto para empenho e liquidação da despesa.
>
> (...)
>
> § 2º Os restos a pagar inscritos na condição de não processados e que **não forem liquidados serão <u>bloqueados</u> pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda em <u>30 de junho do segundo ano subsequente</u>** ao de sua inscrição, e serão mantidos os referidos saldos em conta contábil específica no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi.
>
> § 3º **Não serão objeto de bloqueio os restos a pagar não processados** relativos às despesas:
>
> I - do **Ministério da Saúde**;
>
> II - decorrentes de **emendas individuais impositivas** (...)
>
> III - decorrentes de **emendas de iniciativa de bancada** (...)
>
> § 4º As unidades gestoras responsáveis pelos saldos dos restos a pagar bloqueados poderão efetuar os **desbloqueios <u>até 31 de dezembro do exercício</u>** em que ocorreu o bloqueio dos saldos, desde que: (...)

> § 6º A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia **providenciará, até o encerramento do exercício financeiro, o cancelamento, no Siafi, de todos os saldos de restos a pagar que permanecerem bloqueados.**
>
> **§ 7º Os restos a pagar não processados, desbloqueados nos termos do § 4º, e que não forem liquidados, serão <u>cancelados</u> em 31 de dezembro do ano subsequente ao do bloqueio.**

14. **Cancelamento dos restos a pagar**. A inscrição da despesa empenhada em restos a pagar prolonga os efeitos da autorização, permitindo-se a liquidação e pagamento posteriores.

15. Dessa forma, vencido o prazo indicado acima pelo decreto, as despesas autorizadas e inscritas como restos a pagar não processados **devem** ser canceladas, como efetivamente ocorreu. Uma vez canceladas, as mesmas não mais podem ser liquidadas ou pagas, uma vez que expiraram-se os efeitos da autorização orçamentária.

16. Os motivos registrados no Siafi/STF que ensejaram o cancelamento dos restos a pagar no início de janeiro de 2024 são os seguintes:

> "REGISTRO DE CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS EM 2019 E 2020, CUJO PRAZO DE CANCELAMENTO FOI PRORROGADO PELO INCISO II ART. 3 DO DEC 11813/2023 E PELO ART. 172 DA LDO 2024. CANCELAMENTO CONFORME DECRETO 93872/1986."
>
> "REGISTRO DE CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS EM 2021, CONFORME DECRETO 93.872/1986, EXCETO EMPENHOS DO MEC, CONFORME ART. 19 DA LEI 14.212 DE 2021"[2].

2. CONTRARIEDADE COM O ATO JURÍDICO PERFEITO

17. Em cumprimento à legislação vigente (Decreto nº 93.872/86 e art. 172 da LDO 2024), o Executivo promoveu, logo após 31/dez/2024, o cancelamento de restos a pagar não processados até essa data.

18. O projeto torna sem efeito os atos de cancelamentos realizados, revalidando os restos a pagar já extintos.

19. A primeira questão controversa diz respeito à possibilidade de uma lei tornar sem efeito um ato lícito, sem vícios, realizado de acordo com a lei vigente no momento em que foi praticado, em conflito potencial com o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

[2] Art. 19 (...) § 9º A inscrição ou a manutenção dos restos a pagar subordinam-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas, observadas as regras de restos a pagar definidas pelo Poder Executivo federal, sendo vedado o bloqueio daqueles relativos ao Ministério da Educação." (NR)

> Art. 5º (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

20. Observe-se que a prorrogação do prazo para a liquidação dos restos a pagar não processados, caso tivesse sido feita tempestivamente, não se mostraria como um problema do ponto de vista jurídico. De fato, a Lei 4.320/1964 não estabelece prazo de vigência dos restos a pagar, que podem ser mantidos/prorrogados, como tem sido feito por meio do Decreto nº 93.872/1986[3].

21. Ocorre que o projeto pretende restabelecer a validade de restos a pagar não processados já cancelados, dado que, em 31/12/24 extinguiu-se o prazo de sua liquidação previsto no art. 172 da LDO 2024. Como o prazo se encerrou, perdeu-se a faculdade de realizar a despesa após o ano de emissão do empenho.

22. Desse modo, o ato que cancelou os restos a pagar não processados em 31/12/2024 satisfez, quando editado, todos os requisitos formais.

23. **Revalidação dos restos a pagar cancelados**. O art. 1º do PLP prevê que os restos a pagar não processados já cancelados serão **revalidados**. No entanto, o instituto da revalidação é normalmente utilizado para permitir que um ato considerado anulável possa ser confirmado ou ratificado, sanando os vícios para torná-lo eficaz e válido, e no qual se evidencie não acarretar lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

24. A revalidação de ato jurídico, portanto, visa garantir a segurança e a continuidade das relações jurídicas, permitindo que vícios que impossibilitaram sua validade possam ser corrigidos e continuem a produzir efeitos legais, restabelecendo-se a normalidade jurídica.

25. Este não é o caso do projeto em análise, na medida em que o PLP torna sem efeito os atos de cancelamento consumados sem vício e nos termos da legislação vigente.

26. Conforme já mencionado na seção anterior, o art. 68 do Decreto nº 93.872/86 (§ 2º e § 7º) dispõe que, vencido o prazo, a administração tem o dever de cancelar os restos a pagar inscritos na condição de não processados.

27. O PLP, portanto, ao revalidar restos a pagar regularmente cancelados, interfere em atos administrativos válidos já praticados pela administração.

28. Destaca-se ainda outra insegurança trazida por essa eventual revalidação dos Restos a Pagar: o PLP teria o condão de ressuscitar uma antiga autorização orçamentária fora dos trâmites próprios. Conforme se verá na próxima seção, tal aspecto também fere disposições constitucionais.

---

[3] Existem casos, inclusive, nos quais a vigência dos restos a pagar é mantida de forma indefinida (saúde e emendas impositivas).

29. Deve-se destacar também que a eventual revalidação das inscrições de Restos a Pagar por meio do PLP não recupera as condições jurídicas e administrativas dos contratos ou convênios vigentes antes do cancelamento. Do Direito Administrativo, se observa que devem permanecer os pressupostos de manutenção das condições iniciais para haver sua prorrogação, o que não mais necessariamente persiste.

30. Ressalte-se ainda o precedente criado considerando-se a possibilidade de revalidação quaisquer atos já cancelados por decurso de prazo. Nesse caso, poderia-se pensar na revalidação, por exemplo, de empenhos cancelados ao final do exercício de sua emissão, com sua consequente inscrição retroativa em restos a pagar, o que seria o mesmo que recriar um estoque de autorizações orçamentárias passadas em paralelo com as dotações anuais do orçamento vigente.

3. CONTRARIEDADE COM O ART. 167, II DA CONSTITUIÇÃO

31. O decurso de prazo (31/12/24) implicou a decadência dos efeitos da autorização orçamentária, o que se consumou com o cancelamento das despesas inscritas em restos a pagar não processados.

32. A reversão do cancelamento dos restos a pagar, por meio da revalidação proposta, faria ressurgir uma despesa sem a respectiva autorização orçamentária. Isso porque os efeitos da autorização orçamentária já se esgotaram. Desse modo, isso contraria o art. 167, II da Constituição, que veda a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários.

> Art. 167. São vedados:
>
> (...)
>
> II - **a realização de despesas** ou a assunção de obrigações diretas **que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;** (grifo nosso)

33. Ademais, caso ocorresse qualquer liquidação anterior ao cancelamento, haveria um instrumento apropriado para o seu pagamento: a inclusão de sua programação vigente como Despesa de Exercícios Anteriores (DEA), na conta do orçamento vigente (2025). Isso é evidenciado no Decreto nº 93.872/86:

> Art . 69. Após o cancelamento da inscrição da despesa como Restos a Pagar, o pagamento que vier a ser reclamado poderá ser atendido à conta de dotação destinada a despesas de exercícios anteriores.

34. A administração, em cumprimento à legislação vigente, cancelou os restos a pagar não processados em 31/12/2024. Poderia ter prorrogado a vigência dos restos a pagar antes desse prazo, mas não o fez. Assim, abriu-se mão de uma despesa que estava autorizada na forma dos restos a pagar inscritos.

35. **Extinção da autorização orçamentária original**. Vencido o prazo dado pela legislação, o cancelamento dos Restos a Pagar é um ato administrativo formal vinculado e já contabilizado, provocando a redução dos restos a pagar inscritos.O cancelamento de uma despesa inscrita em restos a pagar impede que a mesma seja realizada, pois a autorização orçamentária original respectiva deixa de existir em seus efeitos.

36. De fato, no que tange a restos a pagar já cancelados, qualquer pagamento que se faça deverá ser considerado como realização de despesa sem a devida autorização orçamentária, em virtude de a autorização orçamentária concedida em exercício financeiro anterior ter sido extinta com o cancelamento da correspondente inscrição.

37. Em decorrência disso, os pagamentos somente podem ser viabilizados a partir da utilização de novas autorizações concedidas (em diferentes programações) no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social de 2025, o que se faz por meio de sua inclusão no PLOA 2025 e emissão de novas notas de empenho.

38. Não se pode voltar no tempo para fazer ressurgir dotações por algum motivo não utilizadas, o que ocorreria, por exemplo, com revalidação de saldos não utilizados dos empenhos (ao fim do exercício) ou dos restos a pagar cancelados (nos exercícios seguintes).

39. Dessa forma, entende-se que revalidar a inscrição de restos a pagar extintos teria o mesmo efeito de criar novos créditos orçamentários sem lei orçamentária, o que é inconstitucional.

4. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO E DETALHAMENTO DOS RESTOS A PAGAR REVALIDADOS

40. A justificação do projeto aprovado pelo Senado estimou o impacto orçamentário de, no máximo, de R$ 4.672.878.747. Considerou todos os restos a pagar não processados vigentes em dezembro de 2024 e cancelados (classificados nos identificadores de resultado primário 2, 8 e 9; nas modalidades de aplicação 30, 31, 32, 40, 41 e 42), conforme dados disponibilizados[4].

41. Para esta Nota Técnica foi feita uma extração de dados do Siafi contendo os restos a pagar não processados efetivamente **cancelados em 01 e 02 de janeiro de 2025** em decorrência do final do seu prazo de vigência (31/dez/2024), com as modalidades de aplicação 30/31/32 (transferências a estados/DF) e 40/41/42 (transferências a municípios), obtendo-se o **valor total de R$ 4.360.538.143**.

[4] De acordo com o parecer do Substitutivo aprovado no Senado.

42. Mantidos os limites de programação financeira, definidos para fazer cumprir a meta de resultado primário, a prorrogação aumentaria a concorrência por recursos entre restos a pagar e as despesas autorizadas nos orçamentos de 2025 e 2026, tendo em vista que tais recursos a serem revalidados não estão inclusos na proposta orçamentária.

43. A seguir são apresentadas tabelas contendo a discriminação dos restos a pagar não processados que foram cancelados no início de 2025, e que são objeto de revalidação pelo PLP em análise.

Tabela 1 - Restos a Pagar Cancelados Objeto do PLP

Valores por Ano de Inscrição e por Identificador Resultado Primário (em R$)

Ano Inscrição	RP 9 - Relator Geral	RP 8 - Comissão	RP 2 - Discricionária	Total
2019	R$ 858.467.423,54			R$ 858.467.423,54
2020	R$ 135.600.955,40	R$ 27.437.373,80	R$ 1.108.761.816,38	R$ 1.271.800.145,58
2021	R$ 402.958.943,97		R$ 927.329.010,86	R$ 1.330.287.954,83
2022	R$ 862.224.947,95	R$ 31.446.606,38	R$ 6.311.065,00	R$ 899.982.619,33
Total Geral	**R$ 2.259.252.270,86**	**R$ 58.883.980,18**	**R$ 2.042.401.892,24**	**R$ 4.360.538.143,28**

Tabela 2 - Restos a Pagar Cancelados Objeto do PLP

Valores por Unidade da Federação e RP (em R$)

UF	RP 9 - Relator Geral	RP 8 - Comissão	RP 2 - Discricionária	Total Geral	%/Total
AMAPA	R$ 253.794.016,56	R$ 2.000.000,00	R$ 255.260.487,46	R$ 511.054.504,02	11,7%
SAO PAULO	R$ 127.535.271,28	R$ 271.228,50	R$ 201.663.783,44	R$ 329.470.283,22	7,6%
AMAZONAS	R$ 151.233.061,41		R$ 141.019.150,46	R$ 292.252.211,87	6,7%
BAHIA	R$ 96.004.878,01	R$ 220.667,25	R$ 188.924.781,93	R$ 285.150.327,19	6,5%
PARAIBA	R$ 187.679.330,55	R$ 18.424.701,00	R$ 77.895.086,32	R$ 283.999.117,87	6,5%
RIO DE JANEIRO	R$ 117.796.333,09	R$ 1.910.000,00	R$ 149.736.969,66	R$ 269.443.302,75	6,2%
RORAIMA	R$ 101.473.130,55	R$ 33.289,22	R$ 134.026.092,89	R$ 235.532.512,66	5,4%
MINAS GERAIS	R$ 107.177.447,95	R$ 127.616,00	R$ 102.851.112,37	R$ 210.156.176,32	4,8%
PIAUI	R$ 41.269.605,73	R$ 15.324.329,20	R$ 125.679.629,59	R$ 182.273.564,52	4,2%
MARANHAO	R$ 53.561.812,71	R$ 2.150.000,00	R$ 109.790.262,24	R$ 165.502.074,95	3,8%
GOIAS	R$ 80.655.914,45	R$ 1.685.195,54	R$ 78.095.209,09	R$ 160.436.319,08	3,7%
PERNAMBUCO	R$ 79.539.499,11	R$ 1.536.714,38	R$ 71.648.986,53	R$ 152.725.200,02	3,5%
ACRE	R$ 108.362.057,73	R$ 636.811,65	R$ 43.575.030,72	R$ 152.573.900,10	3,5%
CEARA	R$ 92.405.817,53		R$ 58.653.271,77	R$ 151.059.089,30	3,5%
DISTRITO FEDERAL	R$ 35.358.134,77		R$ 89.954.925,02	R$ 125.313.059,79	2,9%
TOCANTINS	R$ 35.835.117,46	R$ 933.812,83	R$ 67.839.604,37	R$ 104.608.534,66	2,4%
PARA	R$ 59.793.026,50	R$ 774.155,78	R$ 35.628.016,04	R$ 96.195.198,32	2,2%
PARANA	R$ 64.470.516,73	R$ 691.728,55	R$ 29.274.796,77	R$ 94.437.042,05	2,2%
RIO GRANDE DO NORTE	R$ 27.982.960,06	R$ 9.575.191,00	R$ 46.947.597,15	R$ 84.505.748,21	1,9%
RONDONIA	R$ 41.128.603,86	R$ 58.773,78	R$ 39.470.898,67	R$ 80.658.276,31	1,8%
RIO GRANDE DO SUL	R$ 36.647.340,17	R$ 1.756.292,83	R$ 39.942.908,07	R$ 78.346.541,07	1,8%
SANTA CATARINA	R$ 26.628.226,09	R$ 641.742,46	R$ 42.426.155,85	R$ 69.696.124,40	1,6%
ESPIRITO SANTO	R$ 29.515.029,36		R$ 36.734.375,51	R$ 66.249.404,87	1,5%
ALAGOAS	R$ 28.767.564,28		R$ 37.135.287,87	R$ 65.902.852,15	1,5%
MATO GROSSO	R$ 27.211.757,57		R$ 29.699.228,85	R$ 56.910.986,42	1,3%
MATO GROSSO DO SUL	R$ 17.618.350,08	R$ 131.730,21	R$ 13.366.338,73	R$ 31.116.419,02	0,7%
SERGIPE	R$ 12.957.088,65		R$ 12.012.283,49	R$ 24.969.372,14	0,6%
Total Geral	**R$ 2.042.401.892,24**	**R$ 58.883.980,18**	**R$ 2.259.252.270,86**	**R$ 4.360.538.143,28**	**100,0%**

Tabela 3 - Restos a Pagar Cancelados Objeto do PLP
Valores por Órgão e RP (em R$)

Órgão	RP 9 - Relator Geral	RP 8 - Comissão	RP 2 - Discricionária	Total	%/Total
MINIST. DA INTEGR. E DO DESENVOLV. REGIONAL	R$ 987.054.336,38	R$ 43.424.221,20	R$ 986.776.258,28	R$ 2.017.254.815,86	46,3%
MINISTERIO DA EDUCACAO	R$ 544.641.807,84	R$ 4.767.241,78	R$ 713.851.235,36	R$ 1.263.260.284,98	29,0%
MINISTERIO DA AGRICULTURA E PECUARIA	R$ 132.735.441,26	R$ 1.843.017,05	R$ 166.200.679,08	R$ 300.779.137,39	6,9%
MINISTERIO DA DEFESA	R$ 147.842.406,89		R$ 150.164.000,00	R$ 298.006.406,89	6,8%
MIN.DESENV.E ASSIT.SOCIAL,FAM.E COMBATE FOME	R$ 84.780.260,82	R$ 3.446.714,38	R$ 94.476.159,76	R$ 182.703.134,96	4,2%
MINISTERIO DO TURISMO	R$ 34.814.881,46		R$ 48.974.706,36	R$ 83.789.587,82	1,9%
MINISTERIO DAS CIDADES	R$ 43.708.377,01		R$ 27.982.717,46	R$ 71.691.094,47	1,6%
MINISTERIO DESENV.AGRARIO E AGRIC FAMILIAR	R$ 59.230.107,18		R$ 8.115.131,94	R$ 67.345.239,12	1,5%
MINISTERIO DOS TRANSPORTES			R$ 37.544.975,20	R$ 37.544.975,20	0,9%
MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA	R$ 1.157.729,52		R$ 10.254.032,52	R$ 11.411.762,04	0,3%
MINISTERIO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA	R$ 922.103,43	R$ 5.182.118,52	R$ 3.380.964,87	R$ 9.485.186,82	0,2%
MINISTERIO DE PORTOS E AEROPORTOS	R$ 2.742.920,76		R$ 6.684.386,79	R$ 9.427.307,55	0,2%
MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO			R$ 2.915.874,56	R$ 2.915.874,56	0,1%
MINISTERIO DA CULTURA	R$ 2.771.519,69			R$ 2.771.519,69	0,1%
MINISTERIO DA FAZENDA			R$ 1.927.763,50	R$ 1.927.763,50	0,0%
MINISTERIO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E INOVACAO		R$ 220.667,25	R$ 3.385,18	R$ 224.052,43	0,0%
Total Geral	**R$ 2.042.401.892,24**	**R$ 58.883.980,18**	**R$ 2.259.252.270,86**	**R$ 4.360.538.143,28**	100,0%